



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n. 0600860-94.2019.6.21.0000

Procedência: ARROIO GRANDE
Impetrantes: HENRIQUE DE MELO KARAM
LUIZ CEZAR GONCALVES VILELA
Pacientes: LUIZ AUGUSTO MENDES
CLAUDIO LUIZ D AVILA
Impetrado: JUÍZO ELEITORAL DA 92ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CE, ART. 350. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PARA ASSEGURAR SURSIS PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. DENEGAÇÃO. 1. O TSE firmou posição de que o trancamento de ação penal ou a mudança da qualificação em sede de *habeas corpus* são situações excepcionais, somente passíveis de ocorrer quando não demandem reexame probatório, o que não é o caso dos autos.
2. Parecer pela denegação da ordem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE DE MELO KARAM e LUIZ CEZAR GONCALVES VILELA em favor de LUIZ AUGUSTO MENDES e CLAUDIO LUIZ D AVILA, contra do ato do Juízo Eleitoral da 92ª Zona Eleitoral – Arroio Grande, que recebeu a denúncia de doze



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

fatos capitulados pela Promotoria de Justiça Eleitoral no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral) c/c arts. 29 e 69, *caput*, do Código Penal (concurso de pessoas e concurso material).

Alegam os impetrantes que houve equívoco na denúncia por concurso material, quando se está diante de crime único, o qual permitiria a suspensão condicional do processo. Sustentam, ainda, que não haveria justa causa para a denúncia, vez que estaria ocorrendo a responsabilidade objetiva dos pacientes, sendo que houve apenas um equívoco no lançamento dos dados no sistema de prestação de contas eleitoral.

Requerem a concessão de ordem para trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, *a baixa dos autos à origem* para que o Ministério Público avalie a possibilidade da suspensão condicional do processo, vez que presentes os requisitos objetivos.

O pedido liminar foi indeferido.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada e, em seguida, foi aberta vista a esta PRE.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pacientes, Presidente e Tesoureiro do Partido Progressista - PP de Arroio Grande, foram denunciados pela Promotoria de Justiça Eleitoral daquele município pela prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral por doze vezes, vez que encaminharam documentos aos contadores do partido, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

serem inseridas informações falsas na prestação de contas das eleições de 2016 sobre doações relativas a doze pessoas diferentes, o que efetivamente se sucedeu.

Sustentam os impetrantes que não haveria de se falar em concurso material, mas sim em crime único, razão pela qual, diante da pena aplicável ao delito do art. 350 do Código Eleitoral seria possível a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

Não assiste razão aos impetrantes.

O trancamento de ação penal ou a mudança da qualificação em sede de *habeas corpus* são situações excepcionais, somente passíveis de ocorrer quando não demandem qualquer reexame probatório. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai da seguinte ementa em julgado que discutia a qualificação, no tocante a ser concurso material ou continuidade delitiva, do crime do art. 350 do CE em sede de HC, *in verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE FALSIDADE. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE CABOS ELEITORAIS E COM COMBUSTÍVEL NA CAMPANHA; BEM COMO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL COMO ESCRITÓRIO DE CAMPANHA A TÍTULO GRATUITO). ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE EXCESSO DE ACUSAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da Ação Penal por meio de Habeas Corpus encerra medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de indício de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu na espécie (HC 672-14/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.4.2015). 2. Hipótese em que a análise em torno da efetiva**



participação do paciente na prática criminosa bem como da potencialidade lesiva da conduta - em razão da irrelevância do valor em tese omitido -, sem dúvida, depende de comprovação por parte da acusação no curso da instrução criminal, o que não quer dizer que, para fins de recebimento da denúncia e conseqüente instauração do processo penal, à luz do juízo de cognição sumária típico deste momento processual, não estejam, em tese, configurados tais elementos. 3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta devido à ausência de finalidade eleitoral e à necessidade de sujeição das contas a procedimento de fiscalização prévio para apurar o crime de falso, também não prospera, tendo em vista a posição já firmada por esta Corte Superior de que é possível a caracterização do mencionado delito por ocasião da Prestação de Contas. 4. Como cediço, em nenhum momento o tipo do art. 350 do CE estabeleceu elemento subjetivo temporal, de forma a indicar até quando a conduta seria considerada típica, não sendo, pois, relevante se a ação ou a omissão ocorreu antes ou depois do pleito eleitoral, mas, sim, se ela teve fins eleitorais, ou seja, se, de alguma forma, demonstrou potencial lesivo às finalidades perseguidas pela realização do pleito eleitoral e pelas instituições a ele vinculadas, consoante decidido por esta Corte no REspe 5835-46/MG, de que foi relatora a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA ç DJe 25.3.2015. Nesse precedente, destacou esta Corte que a expressão fins eleitorais, de maneira ampla, abrange, em verdade, qualquer falsidade ideológica correlacionada às atividades-fim da Justiça Eleitoral e que o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, consistente na confiança na lisura e na veracidade das informações prestadas em âmbito eleitoral. 5. **Na fase de recebimento da denúncia, o órgão jurisdicional não pode ç salvo em hipóteses excepcionalíssimas não observadas na espécie ç substituir-se ao órgão ministerial titular da Ação Penal Pública para o fim de retificar a classificação jurídica proposta, de forma que também não merece acolhida o argumento de excesso de acusação trazido pelo impetrante, pois, ainda que a situação fática narrada na denúncia possa vir a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

assumir contornos de continuidade delitiva, e não de concurso material, para verificar isso com precisão, necessário se faz o exame das provas dos autos, inviável no rito célere do Habeas Corpus. 6. Denegação da ordem.

(Habeas Corpus nº 060157881, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 218, Data 10/11/2017) (grifos acrescentados).

No presente caso, verifica-se da denúncia a referência a existência de documentos forjados destinados à inserção falsa de informações na prestação de contas do PP junto à Justiça Eleitoral. Como é cediço, os réus defendem-se dos fatos e não capitulação jurídica posta na denúncia. Os documentos forjados atestariam doações que não foram reconhecidas pelos respectivos doadores. Nesse sentido, é possível extrair da denúncia não apenas o crime do art. 350 do CE, como também algum dos crimes de falsificação material previstos nos arts. 348 ou 349 do CE, a depender do documento em questão ser público ou particular, sendo que, em havendo um documento para cada doador, diversos serão os crimes de falso material.

Outrossim, em relação ao crime do art. 350 do CE, que é equivalente a uma falsidade ideológica, foram diversas as informações ideologicamente falsas inseridas na prestação de contas do PP das eleições de 2016, haja vista que igualmente diversos são os eleitores.

Portanto, é prematuro se falar em um único crime, sendo que, de qualquer sorte, a questão está sendo novamente analisada pelo Ministério Público conforme esclarecido nas informações da autoridade impetrada, o que, inclusive, retira o interesse de agir dos impetrantes especificamente quanto a esta questão, na medida em que ainda não foi dada resposta pelo *Parquet*, que poderá, eventualmente, ser favorável aos pacientes com o oferecimento do *sursis* processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Finalmente, quanto às alegações de que não haveria justa causa para a denúncia, vez que estaria ocorrendo a responsabilidade objetiva dos pacientes, sendo que houve apenas um equívoco no lançamento dos dados no sistema de prestação de contas eleitoral, é matéria que demandaria profundo reexame probatório, não sendo cabível de ser apreciada pela segunda instância em sede de HC, mas sim em eventual recurso interposto de futura sentença condenatória.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL